



## ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – Pleno

- 1. Processo nº:** 7098/2014; apenso 7144/2014; anexos 9295/2010 e 1761/2011
- 2. Classe de Assunto:** 1 - Recurso
- 2.1. Assunto:** 1 - Recurso Ordinário - Referente ao Processo nº 1761/2011 - Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2010
- 3. Recorrentes:** Denis José Teixeira, CPF: 323.436.121-53  
José Alves Maciel, CPF: 251.276.911-91  
José Carlos Ribeiro da Silva: CPF: 485.275.051-34  
Maurício Nauar Chaves: CPF: 359.655.331-87  
Zenaide Dias da Costa: CPF: 354.764.861-00  
Antônio Jonas Pinheiro Barros: CPF: 243.309.221-34
- 4. Órgão:** Câmara Municipal de Gurupi - TO
- 5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 5.1. Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção
- 6. Representante do Ministério Público:** Procuradora de Contas Dra. Raquel Medeiros Sales de Almeida
- 7. Procurador constituído nos autos:** Hermógenes Alves Lima Sales - OAB/TO nº 5.053  
Ronison Parente Santos – OAB/TO nº 1990

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI/TO. EXERCÍCIO 2010. CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÕES NÃO SANARAM TODAS AS IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO AO PRESIDENTE ULTRAPASSOU O LIMITE FIXADO NO ARTIGO 29, VI, 'C' DA CF/88. VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 4º DA CF/88, COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA DE GABINETE. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E AOS PROCURADORES CONSTITUIDOS NOS AUTOS. PUBLICAÇÃO. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS.

## 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 7098/2014 (apenso 7144/2014 e anexos nºs 1761/2011 e 9295/2010), que trata de Recurso Ordinário, interposto pelos Senhores Denis José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa e Antônio Jonas Pinheiro Barros, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 478/2014 - TCE/TO - 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, extraída dos autos nº 1761/2011, que julgou irregulares as contas anuais do Ex-Gestor da Câmara Municipal de Gurupi, Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, exercício de 2010, condenando em débito no montante de R\$ 81.844,56 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº 1.284/2001, sendo R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais cinquenta e seis



centavos), pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2010, de remuneração a título de Verba Indenizatória/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos, e R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), quanto a ausência de comprovação de que os serviços foram realizados, referente à contratação de serviços de auditoria e assessoria contábil, tendo como contratada a empresa VF Consultoria e Auditoria Ltda. Condenou o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, solidariamente com os vereadores à época, senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Morais, no montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), com fundamento no art. 88, “caput” da Lei nº 1.284/200, e multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.092,23 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e três centavos), ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, aos senhores: José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Morais, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na decisão, e

Considerando que as razões recursais apresentadas não são capazes de alterar todo o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 478/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 conhecer o presente Recurso Ordinário, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o item 8.5, excluir a sua alínea ‘c’ e modificar parcialmente o item 8.7, com relação a multa aplicada ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, referente aos 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado, do Acórdão nº 478/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, passando a ter a seguinte redação:

**8.5 Condenar em débito o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, no montante de R\$ 69.244,56 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº 1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:**

**a) R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba**



de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal. Data da ocorrência: 31/12/2010;

b) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao pagamento para sí (Presidente), durante o exercício de 2010, de remuneração a título de Verba Indenizatória/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. Data da ocorrência: 31/12/2010;

8.7 Aplicar a multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.462,22 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, aos senhores: José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.2 manter inalterados todos os termos do Acórdão nº 478/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, extraída dos autos nº 478/2014, que julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gurupi/TO, relativa ao exercício de 2010.

8.3 determinar:

8.3.1 à Secretaria do Pleno que dê ciência aos recorrentes da Decisão e do Voto que a fundamentam e aos procuradores constituído nos autos, nos termos da legislação vigente;

8.3.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.3. a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

8.3.4 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.

8.4 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

8.5 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias \_\_\_\_\_ do mês de maio de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matricula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 22/06/2016 16:57:53

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 22/06/2016 16:16:49

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 22/06/2016 16:55:47